

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
CENTRO DE SELEÇÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL  
DE SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.  
SANEAGO

RESPOSTAS ESPERADAS  
PRÁTICA

ANALISTA JURÍDICO – ADVOGADO

O Centro de Seleção da Universidade Federal de Goiás divulga as respostas esperadas preliminares da prova Prática, do concurso PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DE SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.. Essas respostas serão utilizadas como referência no processo de correção.

**— PARECER 01 —**

---

Ao Ilustríssimo Sr. Presidente da empresa “C”.

Trata-se de parecer em resposta ao Ofício recebido do Município “B” em que consta a reclamação de um grupo de pessoas, moradoras do povoado “A”, do interior, do meio rural, que afetadas pela escassez de água, solicitaram ao Prefeito solução do problema. O Prefeito relata que muito embora disponha de recursos para a perfuração do minipoço ou cisterna, careceria de consentimento legal, em razão de a empresa “C” ser a prestadora de serviços de água e saneamento básico do município. Por fim, solicita a tomada de providência ou a admissão da perfuração, pedindo breve resposta.

A água é um recurso natural limitado e bem de domínio público (art. 1º, I, II e III da Lei nº 9.433/97), pelo que é direito de toda pessoa ao seu acesso, tornando-se objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos, além de outros, a sua necessária disponibilidade em situação de escassez, prioritariamente para o consumo humano e dessedentação de animais.

Segundo disposição constitucional, incluem-se entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (art. 26, inciso I da CF/88).

No caso em questão, infere-se que as águas subterrâneas a que se pretende o acesso para fins de consumo humano e dessedentação de animais estão no subterrâneo do povoado que integra o município. Portanto, incluída na hipótese de bem pertencente ao Estado do qual é o município integrante.

Logo, a percepção dos moradores de que a solução para a escassez de água estaria vinculada ao Município “B” não é correta.

Outrossim, muito embora exista empresa atuando como prestadora e gestora dos serviços de água e saneamento básico do município “B”, inclusive da cidade “D”, sua sede administrativa, no caso em comento, trata-se de área rural, onde não há rede pública de saneamento instalada, utilizando os moradores do povoado rural de corpo de água das proximidades.

Deste modo, por não estar a prestação de serviço de água em área rural, incluída nos objetivos da sociedade de economia mista, que é prestadora do serviço de água na região urbana, o Ofício deveria ter sido encaminhado para a autoridade competente (art. 14, Lei nº 9.433/97).

E, por se tratar de bem do Estado, a competência legal para se admitir a perfuração da fonte de água é do ente federativo, a quem cabe o consentimento para a perfuração, mediante Outorga ou Autorização administrativa, não estando, portanto, afeta à empresa a emissão de ato administrativo nesse sentido.

Todavia, conforme previsão legal (art. 12, §1º da Lei nº 9.433/97), não é necessário

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
CENTRO DE SELEÇÃO

consentimento pelo Poder Público para o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, principalmente quando para consumo humano e dessedentação de animais, enquadrando-se a hipótese apresentada em uma das exceções previstas na lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Termos pelos quais também não cabe à empresa prestadora dos serviços de água e saneamento básico do município “B” a emissão de ato administrativo permissivo ou não para a perfuração do poço, porque se trata de área rural, onde não há rede pública de saneamento instalada.

Cidade, data.

Fulano de Tal  
OAB XXXXX

---

**PARECER 02**

Ao Ilustríssimo Sr. Fulano,

O presente parecer discorre acerca da possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em sede de Juizado Especial Cível, visando anular uma decisão de mérito de sua lavra, tendo como objeto de fundo o valor da tarifa de água cobrada em um sítio.

O caseiro, em relação a seu empregador, mantém com este uma relação de direito pessoal denominada de detenção, observada quanto à manutenção da posse do sítio em nome do segundo (art. 1.198 do CC/2002). No desempenho de sua função, buscando o máximo de economia, o empregado observou uma suposta injustiça quanto ao valor cobrado pela água consumida na propriedade, comunicando o fato ao seu proprietário.

À luz do princípio da isonomia, cobrar tarifas distintas pela mesma quantidade de água consumida, observando o critério de discriminação, não é injusto como alegaram os autores da ação, visto que o princípio em comento busca igualar os desiguais, pautando-se em elementos concretos e equânimes de diferenciação.

Assim, a decisão proferida se adequa ao definido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, tanto que este, baseando-se na análise de diversas normas e casos concretos, firme no princípio da isonomia, editou a súmula 407.

O posicionamento do estudante de Direito, quanto ao caso em estudo, não foi correto, visto que foi decidido em conformidade com entendimento dos Tribunais Superiores, além disso, a medida sugerida, ação rescisória (art. 966 e seguintes do CPC/2015), que possui prazo decadencial de dois anos (art. 975 do CPC/2015), contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, não se aplica ao Juizado Especial Cível por vedação expressa da lei que o regulamenta (art. 59 da Lei nº 9.099/1995).

Assim, diante do apontado, conclui-se que a decisão de mérito proferida jamais poderá ser alterada por intermédio do que recomendou o estudante de Direito.

Cidade, data.

Advogado  
OAB XXXXX

**PEÇA JURÍDICA**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 25ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO**

**Processo** sob o n.0015555-41.2017.005.25

**Saneamento de Goiás - SANEAGO**, já qualificada na petição inicial, por seu procurador que junta neste ato instrumento de procuração, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar defesa na forma de:

**Contestação à Reclamatória Trabalhista**

Que lhe move FULANO DE TAL, também já qualificado nos autos pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor:

**I. Preliminarmente:**

- a) Ilegitimidade Passiva da Segunda Reclamada (art. 337, XI, CPC);
- b) Inépcia da inicial quanto ao pedido de adicional de insalubridade por falta de causa de pedir.(art.337, IV, CPC)

**II. Dos Fatos e Dos Direitos:**

**1 - DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO**

O Reclamante alega na petição inicial terceirização ilícita. Entretanto, não há ilicitude na terceirização, uma vez que o contrato entre as rés foi celebrado com fulcro na Lei 13.429/17, a qual permite a terceirização em atividades-fim para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente **ou à demanda complementar de serviços**, e desde que o prazo contratual não ultrapasse 180 dias (podendo ser prorrogado por mais 90 dias).

No presente caso, a contratação da primeira reclamada se deu em decorrência do aumento da demanda complementar de serviços, como comprova-se nos autos, como também demonstrada a devida regularidade de fiscalização na execução do contrato, conforme prova anexo.

**Fundamentação:**

**Art. 2º** Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente **ou à demanda complementar de serviços**.

**Art.9 - § 3º** O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e **atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.** (NR)

**Art. 10.** Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, **não existe vínculo de emprego** entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

**2 - QUANTO AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
CENTRO DE SELEÇÃO**

Como não se trata de terceirização ilícita, não há que se falar em vínculo empregatício com a Saneago. Até porque, vale ressaltar, por ser a SANEAGO uma Sociedade de Economia mista, a Constituição Federal exige concurso público para contratação. Fundamentação:

- Licidade da terceirização;

- Art.37, II, da Constituição Federal (obrigatoriedade de concurso público);

Lei 13.429/17 - “Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, **não existe vínculo de emprego** entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

### **3 - ESTABILIDADE NO EMPREGO**

A estabilidade provisória será apenas reconhecida quando o trabalhador ficar afastado por mais de 15 dias do seu ambiente laboral, a depender da gravidade da lesão advinda de um acidente de trabalho. Isso porque, somente a partir do 16º dia é que a previdência social pagará o benefício do auxílio-doença. Requisito esse indispensável para o reconhecimento à estabilidade de 12 meses. Dessa forma, não há de se falar em REINTEGRAÇÃO, pois o afastamento por apenas 15 dias não gera direito à estabilidade provisória no emprego. Vejamos:

**Lei 8.213/941 - Art. 118.** O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

#### **Súmula nº 378 do TST - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO**

**II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário**, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

### **4 - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:**

A legislação trabalhista é clara quanto ao preenchimento dos requisitos para que o trabalhador faça jus ao adicional de transferência. São eles: transferência provisória e mudança de domicílio. No caso sub judice, não há direito ao adicional de transferência por não haver mudança de domicílio do reclamante, uma vez que a cidade de Aparecida de Goiânia é contígua a Goiânia, parte da mesma região metropolitana.

**Art. 469 CLT** - “Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente **a mudança do seu domicílio.**”

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exercerem cargos de confiança e aqueles **cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência**”.

### **5 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR/ACIDENTE DE TRABALHO**

Não há responsabilidade do tomador de serviços pelo acidente de trabalho, visto que houve culpa exclusiva da vítima ao manusear, por conta própria e sem autorização do tomador, instrumento de trabalho do qual não tinha nenhuma habilidade. Dessa forma, em decorrência da excludente de responsabilidade, há o rompimento do nexo causal e, conseqüentemente, isenção do tomador quanto a qualquer obrigação de indenizar. Tudo conforme Jurisprudência.

Por conseguinte, ficam afastados os pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Contudo, caso o juízo entenda haver responsabilidade do tomador, o pedido por danos materiais a título de pensionamento não deve ser calculado à base de 100% sobre a remuneração do trabalhador, tampouco ser vitalício, pois a lesão foi de leve intensidade e a probabilidade de recuperação total é patente. Por outro lado, a condenação ao pagamento de indenização de uma só vez proporciona evidente enriquecimento sem causa ao reclamante (art.884 C.C.), diante da possibilidade de recuperação total da vítima e à luz dos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto à indenização por dano moral, ainda que seja "in re ipsa", a lesão não tem o potencial efeito de causar sofrimento e dor ao reclamante que justifique a indenização arbitrada.

No que diz respeito à condenação de indenização por danos estéticos, a jurisprudência é unânime quanto à necessidade de afeamento ou alteração da imagem da vítima, capaz de lhe trazer desgosto e tristeza, o que, no caso, não ocorreu, pois a lesão parcial de um dedo não tem o condão de gerar tal transtorno.

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00448201307503002 0000448-79.2013.5.03.0075 (TRT-3) Data de publicação: 30/05/2014 Ementa: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR - O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil . Restando demonstrada nos autos **a culpa exclusiva da vítima, que assumiu a direção do trator, sem autorização patronal e sem contar com a habilitação necessária, provocando o sinistro ao perder o controle da direção, não há de cogitar de direito a indenização por danos morais e materiais.**

## **6 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Responsabilidade Solidária é exceção, ou seja, ou decorre de lei ou da vontade das partes. Assim, a lei que regulamenta o trabalho temporário não transcreve em nenhum de seus dispositivos a responsabilidade solidária do tomador e, tampouco, há previsão contratual a respeito. Vejamos:

**Código Civil: Art. 265.** A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Além disso, para que o empregador ou tomador sejam responsabilizados, devem praticar condutas ilícitas, tais como omissão, negligência ou imprudência (art.186, 927 cc), que possam trazer algum prejuízo à vítima. E, conforme se observa pelas provas produzidas, a segunda reclamada cumpriu todas as determinações legais, como também o devido fornecimento de EPIs. Vale ressaltar, que o reclamante foi o único e exclusivo causador do acidente, o que leva à isenção de qualquer responsabilidade da SANEAGO, principalmente a SOLIDÁRIA.

Ademais, a condenação deve observar o critério da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Lei 13.429/2017, e Súmula 331, do C. TST. Vejamos:

**Lei 13.429/17 - Art.10-§ 7º** **A contratante é subsidiariamente responsável** pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no **art. 31 da Lei nº 8.212.**

### **III – Dos Requerimentos:**

Face aos fatos e fundamentos expostos, requer:

- Improcedência dos pedidos da exordial. Pugna pelo conhecimento das preliminares atacadas e exclusão da segunda reclamada do polo passivo.
- Sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, pugnano pela exclusão de responsabilidade desta reclamada, não devendo prosperar os pedidos elencados na inicial no que tange à Reintegração/Estabilidade, Adicional de transferência, Indenização por danos Materiais, Morais e Estéticos, assim como à responsabilidade solidária, restando impugnados em todos os termos.
- Hipoteticamente, o que não se acredita, pugna que a responsabilidade seja da Subsidiária, em conformidade com a Lei. 13.429/2017 e súmula 331 TST c/c 265 CC).
- Requer provar o alegado mediante os meios de prova em direito admitidos, como o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, realização de perícia, sem prejuízo da posterior juntada de documentos e demais diligências necessárias ao esclarecimento do Juízo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Local e data \_\_/\_\_/\_\_

**Advogado/OAB**